

**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO****PARECER Nº , DE 2026**

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 5.811, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados) (PLS nº 666/2007, PL nº 3935/2008), que *dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008.*

Relatora: Senadora **ANA PAULA LOBATO****I – RELATÓRIO**

Vem ao exame do Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 5.811, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 666, de 2007, de autoria da Senadora Patrícia Saboya). A matéria “dispõe sobre a licença-paternidade; institui o salário-paternidade no âmbito da Previdência Social; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 8.212, de 24 de julho de 1991 (Lei Orgânica da Seguridade Social), 8.213, de 24 de julho de 1991, e 11.770, de 9 de setembro de 2008”.

A proposição, que retorna ao Senado após tramitação na Câmara, tem quinze artigos, ficando definido, no art. 1º, o objeto da lei e, nos arts. 2º a 6º, o regime da licença-paternidade. Em resumo, o art. 2º garante licença com remuneração integral; veda atividade remunerada durante o afastamento; exige participação nos cuidados; admite suspensão ou indeferimento em casos de violência doméstica ou abandono material e preserva o direito em parto antecipado ou falecimento da mãe. Já os arts. 3º e 4º tratam da comunicação, documentação e fracionamento da licença. O art. 5º assegura estabilidade e



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

2

indenizações, enquanto o art. 6º aplica as vedações de discriminação do art. 373-A da CLT.

Na sequência, o art. 7º aperfeiçoa a disciplina da licença-paternidade, alinhando-a ao modelo de proteção conferido à da maternidade, ao prever que o licenciamento decorrente de paternidade, maternidade ou perda gestacional não interrompe o período aquisitivo de férias, ao estender a estabilidade ao empregado adotante, ao regular situações de adoção conjunta e ausência materna, ao garantir remuneração integral e ao assegurar o direito de retorno à função.

Os arts. 8º e 9º, por sua vez, tratam do salário-paternidade, equiparando-o ao salário-maternidade, definindo sua duração e fracionamento, prevendo compensação ou reembolso às empresas, permitindo a cumulação com o salário-maternidade e prevendo a suspensão da licença-paternidade em casos de violência ou abandono.

Ademais, os arts. 10 e 11 ajustam o Programa Empresa Cidadã, para incluir a licença-paternidade entre as licenças com incentivo fiscal, autorizando acréscimo de quinze dias além do período obrigatório. O art. 12 fixa, de forma escalonada, a duração da licença-paternidade e do salário-paternidade em dez, quinze e vinte dias, condicionando o prazo máximo ao cumprimento de metas fiscais.

Por fim, o art. 13 acresce um terço ao período de licença nos casos de criança ou adolescente com deficiência, o art. 14 vincula o custeio às receitas da Seguridade Social, e o art. 15 estabelece a vigência em 1º de janeiro de 2027.

Nos Pareceres da Câmara que aprovaram o Substitutivo, consta, em síntese, que a regulamentação da licença-paternidade visa dar unidade e racionalidade ao tema, aproximando-a da licença-maternidade, com reforço da corresponsabilidade parental, da igualdade de gênero e da proteção integral à criança.

Além disso, foi fundamentado que, diante da grande diversidade de projetos pensados, a consolidação por meio de Substitutivo constitui solução técnica adequada para harmonizar as iniciativas, eliminar redundâncias



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

3

e suprir lacunas normativas em hipóteses como adoção, falecimento ou incapacidade materna, ausência da mãe no registro civil e internações hospitalares da mãe ou do recém-nascido.

De volta ao Senado, a matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Nesta Comissão, foi aprovado Parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CAS (de redação), que suprimiu o § 4º do art. 3º, o art. 4º, o § 2º do art. 5º e os §§ 2º a 4º do art. 73-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º, relacionados ao fracionamento da licença-paternidade e do salário-paternidade. A proposição seguiu, então, à deliberação do Plenário.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Nesse sentido, ao regulamentar a licença-paternidade, instituir o salário-paternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social e promover ajustes na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e em leis previdenciárias, o PL nº 5.811, de 2025, insere-se no âmbito temático mencionado.

Além disso, de acordo com os arts. 22, I e XXIII, da Constituição Federal (CF), compete privativamente à União legislar, respectivamente, sobre direito do trabalho e sobre seguridade social, cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre tais matérias, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

Desse modo, no que se refere aos aspectos formais, não se constata impedimentos de ordem constitucional, jurídica ou regimental que comprometam o regular processamento do projeto.

Quanto ao mérito, cumpre destacar que a licença-paternidade é direito social assegurado aos trabalhadores pela Constituição Federal de 1988, desde a sua promulgação, nos termos do art. 7º, inciso XIX. Contudo, até o momento, o tema permaneceu regulado de forma limitada por norma transitória do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que fixou o



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

4

prazo de apenas 5 (cinco) dias para a licença mencionada, até que lei viesse a disciplinar a matéria.

Essa ausência de regulamentação específica representou, ao longo de todo o período, um cenário de incerteza, com indefinições, por exemplo, quanto à duração e ao financiamento do benefício, à situação de pais adotantes e de famílias monoparentais e, ainda, de casos especiais, como falecimento de genitores, internações prolongadas e filhos com deficiência.

Não por acaso, esse quadro foi expressamente reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) nº 20/DF, em que a Corte declarou a existência de omissão inconstitucional na regulamentação da licença-paternidade e fixou o prazo de dezoito meses (já decorrido) para que o Congresso Nacional aprovasse a lei exigida.

Nesse contexto, o PL nº 5.811, de 2025, enfrenta a questão de maneira mais ampla e organizada, ao definir, em um mesmo diploma, a licença-paternidade nas relações de emprego regidas pela CLT, criar o salário-paternidade como benefício previdenciário e articular essas normas com o Programa Empresa Cidadã, previsto na Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008.

Ao aproximar a disciplina da paternidade das regras já consolidadas de proteção à maternidade, o projeto contribui para a corresponsabilização de homens e mulheres nas tarefas de cuidado, reduz a assimetria que ainda recai sobre as trabalhadoras e representa avanço relevante na promoção da igualdade de gênero.

A partir da leitura do Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, é possível identificar um conjunto de medidas consistentes voltadas à consolidação da licença-paternidade. A proposição, no geral, dispõe sobre a matéria em conformidade com a Constituição, assegurando, por exemplo, proteção contra dispensa arbitrária durante e logo após o período de afastamento, em linha com o direito previsto no art. 7º, XIX, e com a proteção à família disposta no art. 226. Na mesma linha, a proposta oferece respostas



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

5

mais adequadas para situações em que a família se encontra em maior vulnerabilidade.

Com efeito, a previsão de ampliação da licença e do benefício nos casos de internação da mãe ou do recém-nascido por complicações relacionadas ao parto evita que o período reservado à convivência seja consumido em ambiente hospitalar e vai ao encontro do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.327/DF e da disciplina positivada pela Lei nº 15.222, de 30 de setembro de 2025.

Já o acréscimo do período de licença de um terço para filhos com deficiência concretiza o princípio da proteção integral, previsto no art. 227 da Constituição Federal, e reconhece, com sensibilidade, as maiores demandas de cuidado e acompanhamento enfrentadas pelas famílias nessas situações, em consonância com o regime de tutela de direitos das pessoas com deficiência.

No âmbito da Lei nº 8.213, de 1991, a instituição do salário-paternidade, com a criação de subseção e dispositivos próprios, constitui passo importante para a efetivação do direito. O fato de a proposição assegurar essa cobertura previdenciária ao amplo conjunto dos segurados do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) evidencia compromisso constitucional com a universalidade da proteção (inciso I do parágrafo único do art. 194 da Carta Magna), e garante a manutenção da renda familiar durante o período de afastamento destinado aos cuidados com o filho.

No mesmo sentido, a opção pela equiparação, no que couber, às regras do salário-maternidade reforça a coerência interna da proteção social e evita diferenças injustificadas entre mães e pais no acesso aos benefícios, em consonância com a previsão da previdência social e da proteção à maternidade e à infância como direitos sociais, no art. 6º da Constituição.

Ficou demonstrada, ainda, a preocupação do projeto de lei em evitar que a licença-paternidade e o salário-paternidade sirvam de proteção para práticas de violência doméstica, familiar ou de abandono material. Isso, porque o texto admite a suspensão ou o indeferimento desses direitos quando existirem elementos concretos que indiquem a ocorrência dessas condutas, nos termos estabelecidos.



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

6

Trata-se, no caso, de mecanismo que harmoniza a política de apoio à paternidade ativa com as ações de enfrentamento à violência contra crianças, adolescentes e mulheres, garantidas constitucionalmente, a título exemplificativo, no § 8º do art. 226 da Constituição.

À vista desse conjunto de garantias materiais e procedimentais, é possível afirmar que as alterações aperfeiçoam a proteção social ao trabalhador pai e aproximam essa disciplina do modelo aplicado à maternidade, ao reforçar a estabilidade provisória, vedar práticas discriminatórias associadas à situação familiar ou à gravidez do cônjuge ou companheira, entre outros. Esse conjunto de medidas atua, inclusive, no sentido de reduzir barreiras culturais e institucionais que ainda desestimulam o exercício pleno da paternidade no ambiente laboral.

Entretanto, não obstante a relevância do projeto e sua contribuição para a efetiva regulamentação da licença-paternidade, com reforço da corresponsabilidade parental e do melhor interesse da criança, reputam-se necessárias adequações redacionais para: (i) eliminar redundâncias internas e harmonizar comandos com a técnica legislativa do próprio texto (caput do art. 2º e organização do § 6º do art. 2º); (ii) uniformizar terminologia e efeitos jurídicos nos dispositivos que tratam de violência doméstica/abandono material, com coerência entre a disciplina trabalhista (art. 2º, §§ 3º e 5º) e a previdenciária (art. 73-I da Lei nº 8.213/1991); (iii) explicitar, quando pertinente, a remissão a ato do Poder Executivo como instrumento de operacionalização administrativa, sem inovação material; e (iv) conferir clareza temporal ao art. 12, por meio de datas certas para cada prazo, evitando leituras divergentes sobre o termo inicial.

No capítulo previdenciário, algumas adequações redacionais visam apenas a coerência interna e redução de ambiguidades, como aquelas referentes aos arts. 71-B, 73-C, 73-E e 73-F da Lei 8.213, de 1991. No mesmo bloco, a supressão do § 13 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 1991, elimina duplicidade normativa e reduz risco de leituras conflitantes sobre base de incidência contributiva, enquanto a redação proposta ao § 1º-A do art. 72 da Lei nº 8.213, de 1991, explicita a lógica de reembolso aplicável a microempresas e pequenas empresas, em harmonia com a terminologia do próprio Substitutivo.



**SENADO FEDERAL**Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

7

Quanto ao inciso III do art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991, a supressão restringe a incidência do art. 120 ao seu campo típico e evita utilização indevida em controvérsias familiares, sem ganho protetivo adicional, diante da existência de mecanismos específicos mais adequados e direcionados para lidar com a questão.

Já com relação ao *caput* do art. 12, e incisos, o texto preserva a mesma lógica de implementação gradual, agora com marcos temporais definidos.

Trata-se, portanto, de ajustes que, dada a sua natureza, não esbarram na vedação do art. 285 do Regimento Interno do Senado Federal.

No mais, entendemos que, no plano procedimental, o Plenário deve confirmar a Emenda nº 1-CAS, que suprimiu dispositivos de fracionamento da licença-paternidade e do salário-paternidade, por reforçar a compreensão do afastamento como período contínuo, apto a produzir maior efetividade na fase inicial de adaptação familiar, sem diminuir a proteção instituída.

Por fim, insta salientar que não se identificam óbices específicos sob o prisma eleitoral ou quanto a restrições relacionadas à LDO. No plano eleitoral, o projeto disciplina benefício previdenciário no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, condicionado à filiação e às regras do sistema contributivo, e não institui vantagem assistencial gratuita. Além disso, a matéria decorre de agenda normativa permanente, com precedentes no Programa Empresa Cidadã (Lei nº 11.770, de 2008), e insere-se em cenário de mora legislativa reconhecida pelo STF na ADO nº 20/DF, o que afasta leitura de caráter episódico ou eleitoreiro.

No que tange à LDO, o art. 29 veda, em 2026, a criação de novas despesas obrigatórias, ressalvadas as hipóteses do Anexo III, e o referido Anexo III inclui expressamente “benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Nessa linha, o enquadramento do salário-paternidade como benefício do RGPS reduz risco de questionamento por vedação genérica a novas obrigações, sem prejuízo da observância das normas gerais de responsabilidade fiscal.





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora ANA PAULA LOBATO

8

Também importa assinalar que, para fins de cumprimento ao disposto no art. 195, §5º da Constituição Federal, bem como o art. 17 da LRF, observados os demais requisitos da legislação orçamentária e financeira vigentes, parte do aumento permanente de receita gerada pela Lei Complementar nº 224, de 26 de dezembro de 2025, poderá ser utilizada para compensar a regulamentação da licença-paternidade e instituir o salário-paternidade no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, com as devidas ressalvas que são objeto de adequação redacional, somos favoráveis à aprovação do projeto de lei em análise, por entendermos que o seu conteúdo promove de forma decisiva a concretização do direito fundamental à licença-paternidade, previsto no art. 7º, XIX, da Constituição, e fortalece a proteção à infância e à adolescência, na forma do art. 227, também da Carta Magna.

No caso, ao promover maior equilíbrio na repartição das responsabilidades de cuidado entre homens e mulheres e aprimorar a coerência entre os sistemas trabalhista e da seguridade social, a proposição contribui para um modelo de proteção mais justo e compatível com os fundamentos constitucionais.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025 (Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007), da Emenda nº 1-CAS, e com as seguintes adequações redacionais:

Dê-se ao *caput* e aos §§ 3º, 5º e 6º do art. 2º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A licença-paternidade será concedida ao empregado, em razão de nascimento de filho, de adoção ou de guarda judicial para fins de adoção de criança ou de adolescente, sem prejuízo do emprego e do salário.

.....
.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

9

§ 3º A licença-paternidade será suspensa, cessada ou indeferida, nos termos do regulamento, quando houver elementos concretos que indiquem a prática, pelo pai, de violência doméstica ou familiar ou de abandono material em relação à criança ou ao adolescente sob sua responsabilidade.

§ 5º A suspensão, cessação ou o indeferimento da licença-paternidade poderão ser determinados pelo juízo responsável ou de ofício pela autoridade competente ou mediante provocação do Ministério Público, da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou da pessoa responsável pela criança ou adolescente vítima de violência ou de abandono material, nos termos de ato do Poder Executivo.

§ 6º O direito à licença-paternidade é assegurado, inclusive:

I – nos casos de parto antecipado; e

II – na hipótese de falecimento da mãe, observado o disposto no art. 392-B da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.”

Dê-se ao inciso III do art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho, na forma do art. 7º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:

“Art. 7º

.....

‘Art. 473.

.....

III – pelo período de usufruto da licença-paternidade ou da licença-maternidade, custeadas pela Previdência Social;

.....’ (NR)”

Dê-se ao *caput* e parágrafos do art. 71-B da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

10

“Art. 9º.....

‘.....

Art. 71-B. No caso de falecimento da segurada ou do segurado que fizer jus ao recebimento do salário-maternidade ou do salário-paternidade, o benefício será pago, por todo o período ou pelo tempo restante a que teria direito, à pessoa que assumir legalmente as responsabilidades parentais, desde que tenha a qualidade de segurado, exceto no caso do falecimento da criança ou de seu abandono, observadas as normas aplicáveis ao respectivo benefício.

§ 1º O pagamento do benefício de que trata o *caput* deverá ser requerido até o último dia do prazo previsto para o término do benefício originário.

§ 2º O benefício será pago diretamente pela Previdência Social durante o período entre a data do óbito e o último dia do término do benefício originário e será calculado sobre:

I – a remuneração integral, para o empregado e o trabalhador avulso;

II – o último salário de contribuição, para o empregado doméstico;

III – 1/12 (um doze avos) da soma dos 12 (doze) últimos salários de contribuição, apurados em período não superior a 15 (quinze) meses, para o contribuinte individual, facultativo e desempregado; e

IV – o valor do salário mínimo, para o segurado especial.

§ 3º Quando concorrerem direitos ao salário-maternidade e ao salário-paternidade em razão do mesmo evento, será assegurado à pessoa referida no *caput* o benefício de maior valor.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo ao segurado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção.

.....’ (NR)”

Dê-se ao § 1º-A do art. 72 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

11

“**Art. 9º**

‘

Art. 72.

§ 1º-A As microempresas e as pequenas empresas poderão receber reembolso do valor do salário-maternidade pago às empregadas que lhes prestem serviço.

.....’(NR)”

Dê-se ao art. 73-E da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

‘

Art. 73-E. O salário-paternidade para o segurado empregado ou o trabalhador avulso consistirá em renda mensal igual à sua remuneração integral, proporcional à duração do benefício.

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-paternidade devido ao respectivo empregado, efetivando-se o reembolso, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal.

§ 2º As microempresas e as pequenas empresas poderão receber reembolso do salário-paternidade pago aos empregados que lhes prestem serviço por ocasião do recolhimento de qualquer tributo federal

.....’(NR)”

Dê-se ao art. 73-F da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

‘

Art. 73-F. O salário-paternidade para os demais segurados, inclusive o empregado doméstico, será pago diretamente pela Previdência Social, em renda mensal proporcional ao tempo de duração do benefício, e consistirá:





SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

12

.....
 § 1º Aplica-se ao segurado desempregado, desde que mantida a qualidade de segurado, na forma prevista no art. 15 desta Lei, o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 2º É assegurado o valor de 1 (um) salário-mínimo proporcional ao tempo de duração do benefício.

.....'(NR)''

Dê-se ao art. 73-I da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 9º**

‘

Art. 73-I. Se houver elementos concretos que evidenciem a ocorrência de violência doméstica ou familiar ou de abandono material praticados pelo pai contra criança ou adolescente sob sua responsabilidade, o salário-paternidade será suspenso, cessado ou indeferido por ato administrativo ou judicial, observado o disposto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e nas Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), nos termos de ato do Poder Executivo.

.....'(NR)''

Dê-se ao art. 12 do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025, a seguinte redação:

“**Art. 12.** A licença-paternidade e o salário-paternidade, considerados isoladamente, terão a duração total de:

I – 10 (dez) dias, a partir de 1º de janeiro de 2027;

II – 15 (quinze) dias, a partir de 1º de janeiro de 2028;

III – 20 (vinte) dias, a partir de 1º de janeiro de 2029.

.....'(NR)''





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **ANA PAULA LOBATO**

13

Manifesta-se pelo **não acolhimento** das seguintes alterações propostas no Substitutivo da Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei do Senado nº 666, de 2007:

-§ 13 do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 8º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025;

- art. 73-C da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025;

- inciso III do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na forma do art. 9º do Projeto de Lei nº 5.811, de 2025.

Sala das Sessões,

, Presidente

, Relatora

